



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000311/2001-48
Recurso nº 135.121 Voluntário
Acórdão nº 3101-01.128 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.

A vedação ao comércio (art. 4º, “b”, ii, da Resolução 252 da ALADI) diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito, situação não ocorrente no caso de operador de terceiro país situado no país de trânsito, tendo em vista que a mercadoria destinou-se a ser exportada para o Brasil, conforme provado por declaração emitida pela Alfândega dos EUA.

Considerada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, é de se reconhecer o cabimento do benefício e o direito creditório do imposto pago a maior.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

EDITADO EM: 29/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 112/134) pleiteando a cassação do acórdão de fls. 94/108 proferido pela DRJ de Fortaleza/CE que manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Referido pedido consistiu no reconhecimento de crédito tributário e restituição (fls.01/07) referente ao Imposto de Importação, em face dos seguintes argumentos:

1. Foi importada mercadoria através da DI nº. 00/01040866-0. Referidas mercadorias foram produzidas no México e enviadas aos Estados Unidos para embarque ao Brasil;
2. Por tratar-se de mercadoria produzida no México, país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, a empresa teria direito à redução do Imposto de Importação de 20% sobre a alíquota normal;
3. Ocorre que, no registro da Declaração de Importação não foi possível o reconhecimento da redução de alíquota, tendo em vista que o SISCOMEX só admite a aplicação da redução tarifária da ALADI, nos casos que o exportador esteja localizado em País membro da referida associação;
4. O Decreto nº. 3.325/99 dispõe que: “Para as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se com expedição direta: b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países (...)”;
5. Assim, admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País (México), seja comercializada por um terceiro País que não seja membro da ALADI (EUA);
6. Dessa forma, o Certificado de Origem deverá indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador. Assim, cumpridos os requisitos, o importador fará jus ao incentivo firmado no âmbito da referida associação.

A Secretaria da Receita Federal de Santos proferiu decisão (fls.67/68) indeferindo o pedido de restituição, uma vez que para se beneficiar da tarifa preferencial, a interessada deveria ter atendido, cumulativamente, as seguintes condições:

1. as mercadorias deveriam ser caracterizadas como produtos de origem mexicana (Resolução nº. 78/87);
2. elas deveriam estar excluídas da lista de exceção prevista no Acordo;
3. elas deveriam ser expedidas diretamente do México para o Brasil (Resolução nº. 78/87) e,
4. a sua origem deveria ser comprovada através de Certificado de Origem (Resolução nº. 78/87), além de conter, se fosse o caso, a declaração de que seria faturada por operador de terceiro país (Resolução nº. 232/97).

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.71/85) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos no pedido de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (fls.94/108) proferiu acórdão indeferindo a solicitação, pois consoante o artigo 4º da Resolução nº. 252, do Comitê de Representantes da ALADI, para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais devem ser expedidas diretamente do país exportador para o país importador, admitindo-se, porém, o trânsito por um terceiro país, desde que o produto não seja objeto de comércio neste país. A fatura comercial acostada aos autos (fls.40/41) e a informação, no certificado de origem, do número da fatura comercial emitida pelo fabricante no México, evidenciam que a mercadoria foi objeto de comércio entre o produtor no México (país membro da ALADI) e uma empresa dos Estados Unidos (país que não é membro do ALADI), que a revendeu para o importador no Brasil.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.112/134) aduzindo que os produtos foram produzidos no México, enviados aos EUA, onde permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país para, posteriormente, serem exportados ao Brasil, em razão de aspectos geográficos.

Alega ainda, que os motivos geográficos são evidentes, vez que o traslado da mercadoria de Tijuana (México, que faz divisa com os Estados Unidos, porém, na costa Oeste desse País), localizada no Oceano Pacífico, pelo território dos Estados Unidos, permite que as mercadorias sejam embarcadas para o Brasil e transportadas pelo Oceano Atlântico, que, permite o desembaraço no Porto de Santos.

Os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em converter o julgamento em diligência (fls.160/168), vez que ausente a fatura emitida pelo produtor – no México – mencionada no Certificado de Origem, de número TA 3816.

Em 03/09/2007, o contribuinte juntou a INVOICE nº. TA 3843 emitida em 26 de setembro de 2000 (fl. 180). Esclareceu que na notificação recebida para apresentação de INVOICE, consta erroneamente o número TA 3816. Isto porque, este número não corresponde a INVOICE mencionada no respectivo Certificado de Origem.

Em sessão realizada no dia 24 de abril de 2008, os membros desta Câmara, entenderam por bem converter o julgamento em diligência novamente, posto que os

documentos acostados aos autos não eram capazes de formar-lhes o convencimento para o julgamento.

Desta forma, estabeleceu-se o retorno para o cumprimento das seguintes diligências:

A) seja solicitada à recorrente:

A1) declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

B) após o cumprimento do quesito anterior, seja solicitada a manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex, quanto à comercialização de mercadoria por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução nº. 252 da ALADI – Decreto nº 3.325/99), no tocante aos seguintes quesitos (por ocasião desse pedido, deverão ser encaminhados à Secex, em anexo, o Certificado de Origem, as Faturas Comerciais do México e dos EEUU, a declaração da Alfândega dos EEUU, se apresentada, e o Conhecimento de Carga):

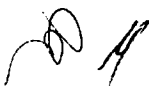
b1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EEUU para o Brasil, oportunidade em que foi emitido o Certificado de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EEUU?

b2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº. 252? e

b3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, "b", ii, da Resolução nº 252): a venda da mercadoria (com emissão de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?

Antes do retorno do processo a este Conselho, a Recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.

Em retorno, o contribuinte apresentou manifestação, reiterando praticamente os mesmos argumentos ventilados no recurso voluntário, acrescentando que:



1. Toda documentação juntada aos autos comprova que a mercadoria não foi comercializada, usada ou empregada nos EUA, que os produtos “não sofreram durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação, desde a expedição (México) até o Brasil”;
2. Que a Aduana brasileira apenas exige do importador brasileiro a fatura comercial expedida pelo país não membro (EUA) para confrontá-la com a DI e Certificado de Origem, “não sendo exigida a apresentação ‘declaração da alfândega dos Estados Unidos, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território’;
3. O SISCOMEX foi alterado e, “atualmente permite a aplicação automática da preferência tarifária na situação discutida no presente processo”.

A Diretora do Departamento de Negociações Internacionais manifestou-se às fls. 244/245, respondendo aos quesitos formulados por esta Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

Resposta ao quesito b1:

Conforme entendimento deste DEINT, a operação acima citada cumpre com o disposto na normativa que trata de exportação via operador de um terceiro país no âmbito do regime de origem da ALADI (Art. 9º da Resolução 252).

Ademais, a Resolução 252 da ALADI não dispõe em contrário, no que diz respeito à possibilidade de a fatura comercial emitida no país de origem da mercadoria apresentar posterior a da fatura emitida no país em que se encontra o terceiro operador. Cabe aqui observar, que esse mecanismo é adotado no âmbito do APTR4, tendo em vista que em determinadas situações, o terceiro operador não tem o conhecimento prévio da quantidade/preço das mercadorias que serão destinadas para o país outorgante da preferência.

Resposta ao quesito b2:

A regra referente a operador de terceiro país não afasta a obrigatoriedade de observação do requisito referente à expedição direta. Dessa forma, deverão ser atendidos os critérios dispostos no Art. 4. inciso b. [transcreve dispositivo]

Resposta ao quesito b3:

Este DEINT entende que a exportação da mercadoria para o Brasil não contraria o art. 4º, ii, tendo em vista que a expressão “não estejam destinadas ao comércio [...] no país de trânsito” diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito. Esta situação não ocorre na operação via operador de um terceiro país (Estados Unidos),



tendo em vista que este agente comercial reexportará a mercadoria para o país (Brasil) que concedeu a preferência ao país de origem da mercadoria (México)

Conclusão:

Diante do exposto, informamos que a operação disposta no Ofício/GAB/nº 254/08 cumpre com o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução 252 da ALADI.

O contribuinte manifestou-se às fls. 249/252 concordando com as respostas apresentadas pelo DEINT, enumerando ainda, diversos processos julgados pelo Conselho de Contribuintes que tratavam de matéria idêntica à ora analisada, tendo reconhecido à empresa o direito creditório em questão.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 112/134) pleiteando a cassação do acórdão de fls. 94/108 proferido pela DRJ de Fortaleza/CE que manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Na reunião ocorrida no mês de maio de 2009 foi colocado em pauta o Recurso 134.655 tendo por Recorrente a mesma deste processo, em lide idêntica, que teve por Relator o Eminentíssimo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que resolveu brilhantemente a questão.

Assim, peço vênia para trazer ao meu voto, a íntegra do voto prolatado naquele processo, nos seguintes termos:

A lide diz respeito ao cabimento ou não do direito ao regime de preferência tarifária previsto no Acordo de Preferência Tarifária Regional assinado entre o Brasil e o México (PTR-4), cuja execução no Brasil foi operacionalizada pelo Decreto nº 90.782/84.

Em essência, discute-se sobre se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria for vendida e remetida pelo México (país de origem) aos Estados Unidos da América, e, depois, exportada deste país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem em que esteja informado o faturamento pela empresa dos EUA.

Houve a denegação do pedido de restituição efetuado pela contribuinte, tanto pela Alfândega do Porto de Santos, que alegou ter sido comprovado que a mercadoria encontrava-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, quanto pela DRJ de Fortaleza, que observou que nos casos de comercialização por operador de 3º país a operação está condicionada ao



atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4º e 9º da Resolução nº 252.

Verifica-se, em resumo, que a razão do indeferimento do pedido de restituição pela ALF Santos foi o não atendimento do requisito de expedição direta do México para o Brasil, pois as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o Brasil. Já a DRJ Fortaleza denegou o pedido em razão de que o art. 4º, "b", ii, da Resolução nº 252 da ALADI admite o trânsito por terceiro país, desde que a mercadoria não seja objeto de comércio. E como, no caso em exame, a mercadoria foi comercializada entre o produtor no México e uma empresa nos EUA, que a revendeu ao Brasil, essa comercialização envolvendo o país de trânsito impede a aplicação da redução tarifária. Acresce que, mesmo que se admita estar superada essa vedação, a interessada não logrou demonstrar que o trânsito ocorreu sob a vigilância da autoridade aduaneira dos EUA nem carrou provas de que o trânsito se justifica por motivos geográficos ou por considerações referentes a transportes.

Em resposta à intimação decorrente da diligência solicitada pela 1ª Câmara DO 3º Conselho de Contribuintes, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT respondeu a cada uma das questões enunciadas no relatório, verbis:

“(1) Resposta: Conforme entendimento deste DEINT, a operação acima citada cumpre com o disposto na normativa que trata de exportação via operador de um terceiro país no âmbito do regime de origem da ALADI (Art. 9º da Resolução 252).

Ademais, a Resolução 252 da ALADI não dispõe em contrário, no que diz respeito à possibilidade de a fatura comercial emitida no país de origem da mercadoria apresentar data posterior à da fatura emitida no país em que se encontra o terceiro operador. Cabe aqui observar, que esse mecanismo é adotado ao âmbito do APTR4, tendo em vista que em determinadas situações, o terceiro operador não tem o conhecimento prévio da quantidade/preço das mercadorias que serão destinadas para o país outorgante da preferência.

(2) Resposta: A regra referente a operador de terceiro país não afasta a obrigatoriedade de observação do requisito referente à expedição direta. Dessa forma, deverão ser atendidos os critérios dispostos no Art. 4, inciso b:

(...) (3) Resposta: Este DEINT entende que a exportação da mercadoria para o Brasil não contraria o art. 4º, ii, tendo em vista que a expressão “não estejam destinadas ao comércio [...] no país de trânsito” diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito. Esta situação não ocorre na operação via operador de um terceiro país (Estados Unidos), tendo em vista que este agente comercial reexportará a mercadoria para o país (Brasil) que concede a preferência ao país de origem da mercadoria (México).” Ao final, o Deint/SCI/MICT acrescenta que “diante do exposto,



informamos que as operações dispostas nos Ofícios GAB/n^{os} 193/08, 195/08, 197/08, 198/08 e 208/08 cumprem com o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução 252 da ALADI.” (destaquei) As informações trazidas à colação pelo órgão governamental demandado são suficientes para fornecer a convicção para a solução da lide.

No caso, o Deint informou claramente que a vedação ao destino de comércio no país de trânsito, contida no art. 4º, “b”, ii, da Resolução 252 da ALADI, diz respeito tão somente à situação em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito, o que não ocorre no caso de operador de um terceiro país, que se incumbe de reexportar a mercadoria para o Brasil.

Assim, não se tendo constatado o comércio interno no país de trânsito, resta afastada da lide a razão principal alegada pelo órgão recorrido para denegar o pedido da recorrente, devendo ser considerado que a operação teve expedição direta, obedecendo ao art. 4º da Resolução 252 da ALADI.

De outra parte, também não são óbices ao pleito as demais alegações do órgão recorrido, pertinentes à vigilância da autoridade aduaneira dos EUA e a não justificação dos motivos geográficos do trânsito. E isso porque: a) intimada, a recorrente apresentou declaração da Alfândega dos EUA (“TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFEST OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT – UNITED STATES CUSTOMS SERVICE” - fl. 201), que demonstra o trânsito da mercadoria vinda do México e tendo como destino final o Brasil; e b) não houve qualquer questionamento pela ALF em Santos e pelo órgão julgador recorrido no que respeita aos motivos geográficos. No entanto, nesta fase recursal, e por ocasião do cumprimento da diligência solicitada pela 1ª Câmara, a recorrente apresenta mapa da região e aduz que (fl. 169), verbis:

“(…) ii) TIJUANA (local de origem) está localizada na costa Oeste do Oceano Pacífico, enquanto Santos está no Oceano Atlântico (destino final). Por isso e, somente por isso, se mostrou necessário o transporte para a costa leste dos EUA, que, como se sabe, também é banhada pelo Oceano Atlântico e possui uma das melhores infraestrutura portuária do Mundo, para ser finalmente enviada ao Brasil (também banhado pelo Oceano Atlântico).” Tais justificativas também levam ao entendimento de que foi atendido o requisito de ter sido a operação realizada por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte, satisfazendo ao disposto no art. 4º, “b”, i, da mesma Resolução, para considerar a operação como de expedição direta.

Finalmente, também em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara, foi apresentada pela recorrente a fatura comercial do país de origem (fl. 200), que se conforma à informação contida no Certificado de Origem de fl. 40.

Handwritten signature

Diante dos elementos trazidos aos autos e considerando as conclusões objetivas do Deint a respeito da matéria, entendo que a importação cumpre com os requisitos de origem previstos nos

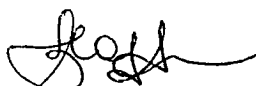
arts. 4º e 9º da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, posta em execução pelo Decreto nº 3.325, de 1999, restando certo o direito ao benefício previsto no PTR-4.

Em decorrência, voto pelo provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente.

No presente caso, utilizando o mesmo raciocínio do Ilustre Conselheiro relator do voto norteador deste voto, registro que o DEINT expressamente informou que a operação relativa a este processo cumpriu o disposto nos artigos 4º. e 9º. da Resolução 252 da ALADI. Ademais, a Recorrente também apresentou a fatura comercial do país de origem (fls. 180) que corresponde ao certificado de origem (fls. 72).

E, diante de todos os documentos e elementos trazidos aos autos, entendo que foram cumpridos os requisitos para conceder o direito creditório à Recorrente.

Diante disso VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.


SUSY GOMES HOFFMANN 